



### PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Substitutivo do Projeto de Lei nº 176/2021, de autoria do nobre Deputado Gabriel Picanço, que visa garantir a qualidade da assistência educacional, através da implantação do modelo de educação domiciliar no Estado de Roraima.

Ainda em sede de justificativa, o autor assevera que "esta legislação é defensora das liberdades de escolha, em âmbito educacional, do cidadão roraimense, de forma que se permite a pluralidade de concepções pedagógicas constantes no art. 206, inciso III da Constituição Federal".

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, uma vez que **objetiva assegurar o direito à educação**. Vejamos:

**Art. 24, CF/88.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (sem grifo no original)

**Art. 41, CE/RR.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019)

*Tayfe Alves*



No que diz respeito ao aspecto material, é possível notar que o presente Projeto se encontra em estrita sintonia com o ordenamento jurídico vigente. De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 205, dispõe expressamente acerca da matéria. Confira-se:

**Art. 205, CF/88.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (sem grifo no original)

Outro aspecto importante a ser destacado, é o fato de a educação ser considerada um direito social assegurado pela Carta Magna. Vejamos:

**Art. 6º, CF/88.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Portanto, sendo a educação considerada pela Constituição Federal um direito de todos e um dever do Estado, conclui-se que a Proposição em comento objetiva se alinhar com a normativa supracitada, **estabelecendo medidas que garantem a liberdade de escolha no âmbito educacional e que concretizam um dos princípios basilares da Educação.** Confira-se:

**Art. 206, CF/88.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
**III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;** (sem grifo no original)

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável.**

*Tampa*